



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 021/20

6419-4



Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0322/2021, encaminho o Parecer nº 279/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que "Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
020ª	Sessão de 06/07/21
Anexar a(o)	PL 021/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1090_PL_0021.6_20_SED_enc
SCC 6727/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 4736/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Em resposta às solicitações constantes no Ofício n. 593/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0021.6/2020, que altera o art. 1º da Lei n. 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, referente ao uso de aparelho celular nas escolas da Rede Estadual de Ensino, ressaltamos que o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses.

Destacamos que, de um lado, a proposta amplia e democratiza o acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital. Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL expressa a ausência de detalhamento acerca da permissão do uso do celular e outros equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula.

Sendo assim, frisamos que esta Diretoria de Ensino está de acordo com a proposição de alteração do art. 1º da Lei n. 14.363/2008. No entanto, considerando a necessidade de melhor definição acerca do fato de que este uso deverá ser **para finalidades exclusivamente formativas e pedagógicas**, sugere-se a alteração nos parágrafos do PL, para os quais propõe-se a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destinam, desde que devidamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **009JW3GD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 19/05/2021 às 11:27:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV8wMDIKVzNHRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **009JW3GD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 180/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008727/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 593/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0322/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 3465/2021** (fl. 0021).



VERSO

Considerou a Diretoria de Ensino que *“a proposta amplia e democratiza o acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital. Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL expressa a ausência de detalhamento acerca da permissão do uso do celular e outros equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula”*.

Prosseguiu a citada Diretoria manifestando concordância com a proposição que apresenta alteração para o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, sugerindo alterações para o texto, no sentido de que explicita que a utilização do celular deverá se dar para finalidades exclusivamente formativas e pedagógicas, nos seguintes termos:

“Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destinam, desde que devidamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Com efeito, a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se totalmente obsoleta, vez que as tecnologias são ferramentas amplamente utilizadas no processo pedagógico.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira com que as tecnologias devem ser utilizadas em sala de aula prescindem de regulamentação legal, pois o regramento vem a ser de competência das instituições de ensino.

Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não é determinante para o contexto escolar.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 180/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SV062ID**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DO NASCIMENTO em 21/05/2021 às 16:06:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO em 26/05/2021 às 16:18:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV80U1YwNjJJRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **4SV062ID** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LEI Nº 14.363, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Antonio Aguiar

Natureza: PL./0402.4/2007

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado





ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC/SC – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Of. GPS/DL/0322/2021 - PL nº 0021.6/2021 - Dep. Ana Campagnolo que Altera o art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências.
- PROCESSO** - **SCC 0008727/2021**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 086/2021

Esta assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 11 (onze) do mês corrente, este Processo SCC 0008727/2021, que trata de manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que *Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências*, por meio do Ofício nº 721/COJUR/SED/SC, à fl. 0026.

Abaixo, segue a Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008:

LEI Nº 14.363, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Antonio Aguiar

Natureza: **PL./0402.4/2007**

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 25 de janeiro de 2008*

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Segue o artigo conforme a proposta de alteração de autoria da
Deputada Ana Campagnolo:



O Art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedado aos alunos das escolas no Estado de Santa Catarina o uso de telefone celular, em sala de aula, para originar e atender chamadas e acessar redes sociais sem autorização do professor”.

Art. 2º. Aos alunos é permitido o uso de telefone celular em sala de aula para os demais fins a que se destina.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

A referida consulta solicita manifestação deste CEE/SC acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0021.6/2020, sendo que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação (COJUR/SED/SC) deverá responder no prazo de até 10 (dez) dias, razão pela qual requer que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

Seguem os documentos inseridos no processo:

- 01) Ofício nº GPS-DL-0322-2021 e anexos, às fls. 002 a 0018;
- 02) Ofício nº 593/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 0019;
- 03) Ofício nº 4736/2021 – Diretoria de Ensino/SED, à fl. 0021;
- 04) Parecer nº 180/2021/COJUR/SED/SC, às fls. 0023 a 0025;
- 05) Ofício nº 721/COJUR/SED/SC, à fl. 0026;
- 06) Projeto de Lei nº 0021.6/2020, às fls. 0027 a 0030.

Dessa forma, encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) para análise e providências.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **07726VCG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 14/06/2021 às 17:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS em 14/06/2021 às 17:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9PNzcyNIZDRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **07726VCG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO_SCC 8727/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **NATALINO UGGIONI**
para relatar.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)
e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **HF112ZZ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 22/06/2021 às 11:13:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9IRjExMlpaNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **HF112ZZ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) - Florianópolis - SC.

OBJETO - Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2021 – Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo, que altera o Art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, e adota outras providências.

PROCESSO - SCC 8727/2021

PARECER CEE/SC Nº 103
APROVADO EM 22/06/2021

I – HISTÓRICO

Em 11 de junho de 2021, o Secretário da CLN/CEE/SC formula e encaminha a Informação CLN/CEE/SC nº 086/2021 ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC com o encaminhamento do Processo SCC 8727/2021 à Comissão de Legislação e Normas - CLN/CEE/SC, para análise e providências cabíveis.

O processo em epígrafe solicita manifestação dessa comissão acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências, por meio do Ofício nº 721/COJUR/SED/SC, à fl. 0026.

Trata-se, portanto, de diligência ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

II –ANÁLISE

A lei cuja proposta desse PL pretende alterar (Lei nº 14.363), datada de 25 de janeiro de 2008:

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VERSO

A redação do PL que ora está em análise, é a que segue:

“O Art. 1º da Lei 14.363, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É vedado aos alunos das escolas do estado de Santa Catarina, o uso de telefone celular, em sala de aula, para originar e atender chamadas e acessar redes sociais, sem autorização do professor.

Art. 2º Aos alunos é permitido o uso de telefone celular em sala de aula para os demais fins a que se destina.

Art. 3º - essa lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Constituição Federal, em seu art. 206, incisos I e III, aponta que “o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Essa mesma determinação está explicitada na Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, onde aponta:

Art. 15. Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

I - Elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

No âmbito deste Conselho, temos a Resolução nº 182/2013 que “estabelece normas complementares para credenciamento, autorização de cursos e seu reconhecimento, mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação de estabelecimentos de ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação”, onde encontramos alguns dispositivos relacionados ao PL em análise, conforme seguem:

Art. 17 – O Projeto Político Pedagógico, instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade;

Art. 18 – O projeto Político Pedagógico deverá contemplar as seguintes diretrizes:

(...)

IV – **As bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico:**

Art. 19 – **O Regimento escolar, instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino**, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I. Natureza, objetivos, **regras** e finalidade do estabelecimento de ensino;
- II. Atribuições de seus órgãos e sujeitos;
- III. Normas pedagógicas, tendo como norteammento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a lei do Sistema Estadual de educação;
- IV. **Regras gerais capazes de orientar a ação educação** no sentido de cumprir sua verdadeira função;
- V. **Direitos, deveres e normas disciplinares**, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais, atuantes em diferentes funções, gestores, famílias e representação estudantil. (Grifos nossos)

O Projeto Político Pedagógico - PPP, configura-se no instrumento da autonomia pedagógica da unidade escolar, apresentando as regras, normas e diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

O regimento Escolar, por sua vez, é o documento que rege toda a organização do ambiente da escola, define as regras, as limitações e as orientações didático-pedagógicas a serem aplicadas, entre outras definições e regras. Com base no que está definido no referido regulamento, espera-se que todos os que participam daquele ambiente escolar sigam rigorosamente o que consta no mesmo. O regimento escolar define, portanto, o comportamento de todos que frequentam e transitam naquela escola.

A Lei Complementar Estadual - LCE, nº 741, de 12 de junho de 2019, define as competências da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, conforme segue:

Art. 35. À SED compete:

I – Formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – Coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

[...]

Compete, portanto, àquela Secretaria, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, além de coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

VERSO

No âmbito deste Conselho, temos discutido, e o assunto é bem atual, acerca do uso da tecnologia como forma de melhorarmos a qualidade do processo ensino-aprendizagem, motivarmos os estudantes para com os estudos promovendo, assim, o fortalecimento do sentimento de pertencimento dos alunos para com as escolas que eles frequentam. E ao falarmos em tecnologia, está inserido também o uso dos aparelhos celulares, com recursos tecnológicos que os configuram como um minicomputador portátil; para além disso, os aparelhos celulares estão na vida e fazem parte da rotina dos jovens estudantes.

Conforme consta na pág. 0021 do processo (Processo SCC 8727/2021), instada a manifestar-se acerca da proposta do projeto de lei aqui analisado, a Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação de Santa Catarina - SED/SC, manifestou-se sugerindo alteração no texto original do PL, com a seguinte sugestão:

"Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente".

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destinam, desde que devidamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente". (Grifos nossos).

Isso posto, está claro que a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se obsoleta e em descompasso com o avanço do uso da tecnologia na educação, considerando os avanços vivenciados nesse sentido e que as tecnologias são ferramentas cada vez mais relevantes no processo pedagógico, o que ganhou mais evidência nesta época de pandemia. Todavia, a redação proposta no PL não estaria adequada às reais necessidades práticas das rotinas pedagógicas nas escolas.

A tecnologia ganhou espaço e relevância no processo ensino-aprendizagem e dele não mais se distanciará, uma vez que, nem os alunos, tampouco os professores abrirão mão dessa ferramenta facilitadora do processo e que permite que os responsáveis façam mais, com o foco na melhoria dos resultados no processo educacional. Os investimentos continuados na aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos de última geração, por parte do poder público, evidenciam o exposto em tela.

Importante destacar que a forma com que a tecnologia será utilizada no processo de aprendizagem requerem um regramento estabelecido no âmbito das unidades escolares, conforme explicação acima, devendo estar contida no conjunto das políticas e práticas pedagógicas de cada escola.

Finalizando, a análise remete à consideração de que a proposta de redação do PL ora proposto poderia resultar em dificuldades e transtornos para os responsáveis pedagógicos, diretores e educadores realizarem a gestão desse dispositivo tecnológico onde a educação acontece, na relação professores e estudantes.



Por outro lado, com o entendimento de que o disposto na Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se obsoleto, poderia ser objeto a análise de sua revogação por parte da Assembleia Legislativa.

III – PARECER DO RELATOR

Com base nos autos e fundamentado na análise, voto por apresentar as considerações delineadas, com o envio de cópia deste parecer, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, atendendo à solicitação por ela encaminhada a este Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, com parecer contrário à tramitação do PL nº 0021.6/2020.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 22 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Natalino Uggioni – **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Mário César Barreto Moraes
Patrícia Lueders
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de junho de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **246JR2EF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV8yNDZKUjJFRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **246JR2EF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



Ofício CEE/SC nº 0354/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Senhor Consultor,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 103/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que " Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2021 - Dep. Ana Caroline Campagnolo, que altera o Art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, e adota outras providências”, referente ao Processo SCC 8727/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação – COJUR/SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: cojur@sed.sc.gov.br



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **112RLOI5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV8xMTJSTE9JNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **112RLOI5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0355/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.



Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 103/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de " Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que " Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2021 - Dep. Ana Caroline Campagnolo, que altera o Art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, e adota outras providências", referente ao Processo SCC 8727/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
Florianópolis – SC
E-mail: secgeral@alesc.sc.gov.br



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **NXIP3723**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9OWEIQMzcyMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **NXIP3723** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00008727/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SED - Secretaria de Estado da Educação
Setor: SED/CEE/SEREV - Setor de Revisão
Responsável: Alexandre Ricardo Ramos
Data encam.: 23/06/2021 às 17:29

Destino

Órgão: SED - Secretaria de Estado da Educação
Setor: SED/ACLN - Assessoria da Comissão de Legislação e Normas

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Documentos assinados aos interessados. Arquivamento do Processo.



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3O64P2R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE RICARDO RAMOS em 23/06/2021 às 17:29:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:26 e válido até 13/07/2118 - 13:14:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9EM082NFAyUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **D3O64P2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 279/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008727/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 593/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0322/2021**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 103/2021** (fls.0035/0039).



VERSO

Consta do corpo do Parecer CEE/SC nº 103/2021, aprovado em sessão plenária que “[...] a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se obsoleta e em descompasso com o avanço do uso da tecnologia na educação, considerando os avanços vivenciados nesse sentido e que as tecnologias são ferramentas cada vez mais relevantes no processo pedagógico, o que ganhou mais evidência nesta época de pandemia. Todavia, a redação proposta no PL não estaria adequada às reais necessidades práticas das rotinas pedagógicas nas escolas”.

Prosseguiu ainda o Conselheiro relator, destacando que “[...] a forma com que a tecnologia será utilizada no processo de aprendizagem requerem um regramento estabelecido no âmbito das unidades escolares, conforme explicação acima, devendo estar contida no conjunto das políticas e práticas pedagógicas de cada escola”, e ainda que, “a proposta de redação do PL ora proposto poderia resultar em dificuldades e transtornos para os responsáveis pedagógicos, diretores e educadores realizarem a gestão desse dispositivo tecnológico onde a educação acontece, na relação professores e estudantes”.

Por fim, o Relator em seu voto, acompanhado pelos demais integrantes da Comissão de Legislação e Normas, bem como aprovado em sessão plena, foi no sentido de “envio de cópia deste parecer, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina-SED/SC, atendendo à solicitação por ela encaminhada a este Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, com parecer contrário à tramitação do PL nº 0021.6/2020”.

Com efeito, a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se totalmente obsoleta, vez que as tecnologias são ferramentas amplamente utilizadas no processo pedagógico.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira com que as tecnologias devem ser utilizadas em sala de aula prescindem de regulamentação legal, pois o regramento vem a ser de competência das instituições de ensino.

Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, além de não ser determinante para o contexto escolar, em nada contribuirá no que se refere a implementação das práticas pedagógicas.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está no âmbito da autonomia das escolas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 279/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



VERSÃO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **LR6219PP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DO NASCIMENTO** em 29/06/2021 às 14:25:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 30/06/2021 às 12:32:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9MUjYyMTIQUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **LR6219PP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.